

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ponta Grossa –PR, 03 de fevereiro de 2020

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGOEIRA – RAÍSSA PIMENTEL VILLAS BOAS

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 66/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

ABREU, MARTINS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número **03.744.301/0001-18**, estabelecida na rua Quinze de Setembro, 1294 – Lojas 01 e 02, Uvaranas, Ponta Grossa, Paraná, CEP – 84.020-050, através de seu representante, Sr Tarcísio Martins, CPF 339.692.649-87 e RG 2.002.275 – SSP-PR, na qualidade de proponente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 66/2019, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando o seu inconformismo. Pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitacional em referência, a recorrente veio dele, participar com a mais estrita observância das exigências do Edital original. Ocorre que em Edital retificado, a posteriori, foi introduzido o item 1.8.1

1.8.1 Considerando o fato de que este município não possui almoxarifado e que haverá situações em que será necessário que a própria administração busque alguns materiais devido a urgência, vez que não poderá aguardar o prazo de entrega, fixa-se um raio de 30 KM de distância da sede da prefeitura municipal de Pinhalão para a participação de empresas interessadas neste certame.

Pelo qual fomos inabilitados, visto que nossa Sede está a aproximadamente 200km de distância da sede da Prefeitura Municipal de Pinhalão.

Ocorre que essa decisão não se mostra sensata e fere o princípio da Isonomia, conforme a seguir, demonstramos:

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente tem plenas condições de atender as necessidades do Município de Pinhalão, em curo prazo, pois 200 km, pode ser considerada uma distância pequena. A inexistência de almoxarifado, não justifica a inclusão dessa cláusula no Edital. Também pressupõe-se que exista um mínimo da planejamento na definição e determinação dos prazos de entrega dos Empenhos a serem efetivados.

ABREU MARTINS & CIA. LTDA.
RUA QUINZE DE SETEMBRO, 1294 – LOJAS 1 E 2 – UVARANAS
PONTA GROSSA – PR – CEP – 84020-050 CNPJ 03.744.301/0001-18
TELEFONE – (42) – 3028 – 2080 E-mail – amartins.ccs@gmail.com



AMARTINS

Comércio | Construção | Serviços

Com as inabilitações efetivadas por essa ilustre Comissão, resta habilitada apenas uma empresa, que poucos lances ofertou valendo-se do privilégio apenas a ela conferido. Isso configura equívoco, legalismo estreito na aplicação da cláusula 1.8.1 e claro prejuízo aos cofres públicos e ao princípio da isonomia previsto na Lei 8.666/93.

Desse modo, a interpretação dessa Comissão acabou levando a um demasiado privilégio para apenas um participante e ao esquecimento do real sentido dos princípios e valores objetivados pelo legislador

Também o prazo de 15min estabelecido por essa Comissão para Manifestação do Recurso na plataforma da BLL é insuficiente, além de na mesma não ser possível tecer todas as considerações que se fazem necessárias .

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente na presente licitação

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento


TARCISIO MARTINS
Amartins Com., Const. e Serviços
CNPJ 03.744.301/0001-18

03.744.301/0001-18
IE 90716942-13
ABREU, MARTINS & CIA LTDA - ME
Rua Quinze de Setembro, 1294
Loja 01 e 02, Uvaranas
CEP 84020-050 - Ponta Grossa - PR

ABREU MARTINS & CIA. LTDA.
RUA QUINZE DE SETEMBRO, 1294 – LOJAS 1 E 2 – UVARANAS
PONTA GROSSA – PR – CEP – 84020-050 CNPJ 03.744.301/0001-18
TELEFONE – (42) – 3028 – 2080 E-mail – amartins.ccs@gmail.com



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO nº 66/2019

JULGAMENTO DE RECURSO

1) RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Na data aprazada para a realização do pregão eletrônico, 10 (dez) empresas cadastraram proposta: ABREU MARTINS & CIA LTDA (CNPJ nº 03.744.301/0001-18), E C DE MORAIS - EIRELI - ME (CNPJ nº 22.350.527/0001-89), BAKK ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME (CNPJ nº 06.226.883/0001-39), M V MEDINA DE CARVALHO EIRELI ME (CNPJ nº 28.388.533/0001-01), MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE - ME (CNPJ nº 17.992.596/0001-56), D MARTINS COMERCIO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO URBANA EIRELI (CNPJ nº 73.234.742/0001-55), DIPAR FERRAGENS EIRELI (CNPJ nº 16.868.674/0001-42), FERNANDO PEREIRA EIRELI EPP (CNPJ nº 17.227.691/0001-63), RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP (CNPJ nº 13.322.944/0001-27) e LISIANE TASSO GUITES MERELES (CNPJ nº 07.236.681/0001-30).



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Após a pregoeira julgar as propostas, foi visto que as mesmas estavam em acordo com o Edital e foram julgadas conforme Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº. 8666/93 e Lei Complementar nº. 123/06 alterada pela LC Nº 147/2014.

Em seguida, ao finalizar a disputa de lances, os fornecedores vencedores encaminharam via e-mail a documentação de habilitação, conforme exigido em edital. As empresas licitantes vencedoras inicialmente foram ABREU MARTINS & CIA LTDA, E C DE MORAIS – EIRELI – ME, BAKK ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME, M V MEDINA DE CARVALHO EIRELI ME, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE – ME, FERNANDO PEREIRA EIRELI EPP e LISIANE TASSO GUITES MERELES.

No entanto, após análise da documentação de todas as empresas vencedoras, concluiu-se o seguinte: a empresa E. C. DE MORAIS - EIRELI - ME apresentou todos os documentos de habilitação de forma regular, ficando assim habilitada no presente certame; a empresa BAKK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA encaminhou os documentos de habilitação por e-mail dentro do prazo estipulado, porém após análise do contrato social foi visto que a sede do mesmo não se encontra dentro do raio de 30km de distância estipulado no item 1.8.1, sendo assim, a mesma foi desclassificada do presente certame; a empresa ABREU, MARTINS & CIA LTDA encaminhou os documentos de habilitação por e-mail dentro do prazo estipulado, porém após análise do contrato social foi visto que a sede do mesmo não se encontra dentro do raio de 30km de distância estipulado no item 1.8.1, sendo assim, a mesma foi desclassificada do presente certame; a empresa FERNANDO PEREIRA EIRELI encaminhou os documentos de habilitação por e-mail dentro do prazo estipulado, porém após análise percebeu-se que as declarações foram encaminhadas sem assinatura do representante legal da empresa, portanto, ficou decidido pela inabilitação da empresa; a empresa LISIANE TASSO GUITES MERES encaminhou todos os documentos de habilitação por e-mail dentro do prazo estipulado, porém após



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

análise, não foram encontradas as duas declarações solicitadas no item 14.3 do edital, sendo assim, a mesma foi inabilitada do presente certame; as empresas MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE -ME e M V MEDINA DE CARVALHO EIRELI ME não encaminharam a documentação por e-mail dentro do prazo estipulado, sendo assim, as duas encontraram-se desclassificadas do presente certame.

Após decisão tomada pela pregoeira, foi aberto direito de recurso para as empresas, e, assim, a empresa ABREU, MARTINS & CIA LTDA manifestou intenção de recurso, apresentando as razões em tempo hábil, conforme previsto pelo edital.

É o breve relato.

2) DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A empresa ABREU, MARTINS & CIA LTDA interpôs recurso, visto o item 1.8.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 66/2019, que diz:

1.8.1 Considerando o fato de que este município não possui almoxarifado e que haverá situações em que será necessário que a própria administração busque alguns materiais devido a urgência, vez que não poderá aguardar o prazo de entrega, fixa-se um raio de 30 KM de distância da sede da prefeitura municipal de Pinhalão para a participação de empresas interessadas neste certame.

A empresa alega que tem plenas condições de atender as necessidades do Município de Pinhalão, em curto prazo, pois 200 quilômetros podem ser considerados uma distância pequena, que a inexistência de almoxarifado não justifica a inclusão do item acima citado no edital, que pressupõe que exista um



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

mínimo de planejamento na definição e determinação dos prazos de entrega dos empenhos a serem efetivados.

Alega também que com as inabilitações efetivadas resta apenas uma empresa que ofertou poucos lances, valendo-se do privilégio do item 1.8.1, que isso configura equívoco, legalismo estreito e claro prejuízo aos cofres públicos e ao princípio da isonomia previsto na Lei 8.666/93.

Continua sua alegação afirmando que a interpretação da comissão de licitação responsável acabou levando a um demasiado privilégio para apenas um participante e ao esquecimento do real sentido dos princípios e valores objetivados pelo legislador.

Alega também que o prazo estabelecido para manifestação de recurso na plataforma BLL é insuficiente, além de não ser possível tecer todas as considerações que se fazem necessárias.

Por fim, requer a recorrente que seja recebida e acolhida às razões do recurso administrativo, reconhecendo a ilegalidade da decisão e admitindo a HABILITAÇÃO da recorrente. Requer também que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não há o que se mencionar sobre as contrarrazões, visto que não foram apresentadas por nenhuma das empresas participantes deste certame.

4) DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

A pregoeira juntamente com sua comissão, ao analisar as alegações formuladas pelo recorrente, entendeu que as mesmas não merecem prosperar uma vez que, a partir do momento em que a empresa participa do certame, passando pela fase de impugnação do edital sem manifestar-se, a mesma concorda com todas as condições editalícias.

É importante mencionar que o edital de licitação fazia previsão de que a empresa poderia impugnar o edital em até dois dias antes da abertura do certame, fato este não observado pela empresa, motivo pelo qual entendemos que houve a preclusão do direito de impugnar o edital.

Seguindo este entendimento temos as decisões dos tribunais superiores, veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008)

Fosse pouco, há que se afirmar que a justificativa apresentada para que fosse fixado um raio de participação das empresas é totalmente plausível.

Conforme explicitado no item 1.8.1 do edital, há diversos itens pequenos que poderão ser pedidos individualmente com urgência.

Analisando este fato e o fato deste município não possuir almoxarifado, fica aberta a possibilidade da própria administração se locomover até a sede da empresa para buscar o item necessário, visto que o frete da empresa até a prefeitura do município não será compensatório para a licitante.

Por este motivo é que o administrador público determinou que fosse indicado este raio de participação.

Destaca-se que ao estipular no edital o raio de 30 quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Pinhalão o município verificou a existência de empresas do ramo dentro do raio.

Analisando as atas de sessão de disputa, disponibilizadas pelo sistema BLL pode-se observar que a empresa E C DE MORAIS – EIRELI – ME ofertou constantes lances nos itens, o que rechaça a alegação da empresa recorrente de que esta teria ofertado poucos lances.


O prazo estabelecido de 15 (quinze) minutos para manifestação de recurso através do sistema BLL é completamente suficiente, visto que o licitante irá apenas acusar a intenção de recorrer das decisões tomadas durante o certame no sistema, e apenas após este prazo, com o período de 03 (três) dias úteis, é que poderá apresentar as razões recursais.



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Desta forma, diante do exposto, esta pregoeira juntamente com sua comissão, julga improcedente o presente recurso apresentado pela empresa ABREU, MARTINS & CIA LTDA.

Pinhalão, 17 de fevereiro de 2020.


Raissa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira oficial


Rodrigo Baldim
Membro



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Site: www.pinhalao.com.br / E-mail: prefeitura@pinhalao.com.br

C.G.C.M.F. 76.167.717/0001-94 / Fone (43) 569-1179

Rua Domingos Calixto, 483 / Fax (43) 569-1605

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

JULGAMENTO DE RECURSO

Venho através deste, após observar as alegações formuladas pela pregoeira e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, considerar o posicionamento explanado pelo mesmo, de forma a ratificar a decisão, declarando vencedora de todos os itens do certame à empresa E C DE MORAIS – EIRELI – ME.

Pinhalão, 18 de fevereiro de 2020


Sergio Inácio Rodrigues
Prefeito Municipal